



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 11/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Projeto de Lei Ordinária nº 14/26, de autoria da Ver. Amanda do Amigo Cão, em trâmite nesta Casa, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Farmácia Veterinária Solidária no Município de Formosa”.

Relator: Ver. Dr. Luiz Fernando Lêdo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026 – AL, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no âmbito do Município de Formosa/GO, com a finalidade de apoiar o tratamento veterinário de animais resgatados, abandonados ou pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social.

A proposição estabelece objetivos, beneficiários, formas de doação, critérios técnicos para triagem e distribuição, bem como atribui ao Poder Executivo a coordenação, regulamentação e execução do Programa.

Cumpre analisar a matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, à luz da Constituição da República de 1988 (CF/88), da legislação infraconstitucional pertinente e da legislação estadual aplicável.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Aspectos Constitucionais

1.1 Competência Legislativa

A Constituição da República de 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) dispõe, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 11/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

A proteção e o bem-estar animal inserem-se no contexto de:

- tutela do meio ambiente (art. 225 da CF/88);
- saúde pública;
- interesse social local.

O art. 225, §1º, VII, da CF/88 impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Assim, a instituição de programa municipal voltado ao tratamento veterinário de animais em situação de vulnerabilidade revela-se compatível com o mandamento constitucional de proteção ambiental e da fauna.

Além disso, a matéria não invade competência privativa da União (art. 22 da CF/88), nem se enquadra nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §1º, da CF/88 (aplicável por simetria). Portanto, sob o prisma da competência material e legislativa, a proposição é constitucional.

1.2 Iniciativa Parlamentar

O projeto é de iniciativa parlamentar e institui programa de natureza pública, cuja execução ficará a cargo do Poder Executivo (art. 7º do projeto).

É necessário examinar eventual vício de iniciativa por interferência na organização administrativa do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que:

- leis de iniciativa parlamentar podem instituir políticas públicas;
- desde que não criem cargos, funções, órgãos ou atribuições específicas que importem ingerência direta na estrutura administrativa do Executivo.

No caso em análise:

não há criação de cargos;

- não há definição minuciosa de estrutura administrativa;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 11/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

- não há imposição de obrigações administrativas específicas além da regulamentação e execução do programa;
- o art. 9º prevê regulamentação pelo Poder Executivo.

A redação é genérica e programática, preservando a discricionariedade administrativa quanto à implementação.

Todavia, recomenda-se cautela quanto ao art. 8º, que prevê despesas por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário. Embora cláusula comum, deve-se verificar compatibilidade com a Lei Orçamentária e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda assim, não se verifica vício formal insanável de iniciativa.

Conclusão: não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, observada a necessidade de compatibilização orçamentária.

2. Aspectos Legais e Infraconstitucionais

A matéria relaciona-se com:

- legislação ambiental;
- legislação sanitária;
- normas sobre responsabilidade técnica veterinária;
- Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

2.1 Controle Sanitário e Responsabilidade Técnica

O art. 6º do projeto exige apresentação de receita veterinária para distribuição dos medicamentos, o que:

- garante segurança sanitária;
- está alinhado às normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);
- tende às exigências de rastreabilidade e controle de medicamentos.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 11/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

A previsão de triagem técnica (art. 5º) também atende ao princípio da precaução ambiental e sanitária.

Não há afronta à legislação federal sanitária, desde que a regulamentação municipal observe as normas técnicas vigentes.

2.2 Responsabilidade Fiscal

O art. 8º dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação de despesa deve estar acompanhada de:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária.

Por tratar-se de programa com potencial geração de despesas (estrutura, armazenamento, logística), recomenda-se que:

- na tramitação legislativa, seja solicitada manifestação do Executivo quanto ao impacto financeiro;
- conste nos autos estimativa mínima de custo.

A ausência dessa estimativa não torna o projeto automaticamente inconstitucional, mas pode gerar questionamentos futuros.

3. Aspectos Regimentais

- Considerando tratar-se de Projeto de Lei Ordinária:
 - a matéria é compatível com tramitação ordinária;
 - deve ser submetida às Comissões Permanentes competentes (Justiça e Redação; Finanças; Meio Ambiente ou equivalente, conforme Regimento Interno da Câmara Municipal de Formosa);
 - exige maioria simples para aprovação, salvo disposição diversa no Regimento.

Não há impedimento regimental aparente.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 11/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

4. Técnica Legislativa

Sob o aspecto da técnica legislativa:

Pontos positivos:

- Estrutura clara e organizada;
- Artigos numerados adequadamente;
- Previsão de regulamentação;
- Definição de objetivos e beneficiários.

Pontos que merecem ajuste:

1. Inadequação formal quanto à espécie normativa

O art. 1º menciona “Esta Lei Complementar”, contudo o projeto é apresentado como “Projeto de Lei Ordinária”.

Recomenda-se uniformização da espécie normativa para evitar vício formal.

2. Ementa

A ementa poderia ser aprimorada com maior precisão técnica, por exemplo:

“Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no âmbito do Município de Formosa e dá outras providências.”

3. Clareza quanto à natureza do programa

Pode-se acrescentar dispositivo indicando que o Programa poderá funcionar em espaço físico próprio ou em parceria com entidades, conferindo maior segurança jurídica.

4. Padronização redacional

Sugere-se revisão para adequação plena à Lei Complementar nº 95/1998 (técnica legislativa federal, aplicada subsidiariamente).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, opina-se:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 11/26 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

- ✓ Pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026 – AL, por versar sobre matéria de interesse local (art. 30, I e II, da CF/88) e estar em consonância com o art. 225 da Constituição Federal;
- ✓ Pela juridicidade da proposição, não havendo afronta à legislação infraconstitucional, desde que observadas as normas sanitárias e de responsabilidade fiscal;
- ✓ Pela regularidade regimental da tramitação;
- ✓ Pela necessidade de ajustes de técnica legislativa, especialmente:
 - correção da referência a “Lei Complementar”;
 - aperfeiçoamento da ementa;
 - eventual adequação redacional à Lei Complementar nº 95/1998;
 - recomendação de análise do impacto orçamentário.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 14/2026, com as ressalvas de técnica legislativa e de adequação orçamentária acima indicadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formosa/GO, 20 de fevereiro de 2026.

Presidente

Relator

Membro